



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.905416/2011-85
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.275 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL DE AVILA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 10480.905416/2011-85
Acórdão n.º **3801-002.275**

S3-TE01
Fl. 79

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 31285.13715.191007.1.3.04-3905), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 19/10/2007, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido da Contribuição para o PIS cumulativa, Código 8109, apresentando o DARF as seguintes características:

<i>Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
31/10/2006	14/11/2006	14/11/2006	4.244,04	- -	- -	4.244,04

1.1. Na DCOMP teria sido utilizada uma parcela daquele suposto crédito, no valor original de R\$ 2.841,97, que, com a Selic acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito, também da Contribuição para o PIS cumulativa, Código 8109, relativo a setembro de 2007, no valor de R\$ 3.144,07, com vencimento em 19/10/2007.

2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão, em 06/06/2011, do Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento 932682132, devidamente cancelado pela autoridade administrativa competente – no caso, o titular da DRF/Recife –, do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 17/06/2011.

2.1. O DARF informado na DCOMP foi encontrado nos Sistemas Informatizados da RFB, mas já tinha sido parcialmente utilizado (R\$ 3.781,17) na DCOMP nº 16620.18232.160807.1.3.04-8808, transmitida em 16/08/2007, pelo que o direito creditório reconhecido foi de apenas R\$ 462,87, insuficiente, portanto para quitar o débito, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada, restando R\$ 2.632,00 a serem cobrados, com os acréscimos legais devidos, calculados desde o vencimento.

3. Irresignada, a interessada apresentou, em 17/05/2011, Manifestação de Inconformidade, onde diz que, pelo que se depreende do teor do Despacho Decisório, “Trata-se então, de apenas proceder as retificações das respectivas DCTFs ..., o que não invalida o direito de proceder a compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior” e sustenta que “exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente da época em que procederam as referidas compensações e utilizou-se dos mecanismos exigidos pela Receita Federal, ou seja, PER/DCOMP, para finalizar o processo de compensação de

pagamento indevido ou a maior, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias”.

3.1. Em seguida transcreve os dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula as compensações dos tributos administrados pela RFB, enfatizando que a compensação com valores pagos indevidamente ou a maior não se enquadra em nenhuma das vedações legais.

3.2. Sintetiza os pontos de discordância da seguinte forma (in verbis):

a) Da inexistência do crédito para a compensação constante do PER/DCOMP e do respectivo DARF;

b) Do direito em retificar as DCTFs e demais obrigações acessórias.

3.3. Ao final, “demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA.

Constatada a insuficiência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação será homologada parcialmente, implicando a cobrança da parcela indevidamente compensada, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que o seu direito creditório decorre de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindhospe - Sindicato dos Hospitais de Pernambuco voltado à permissão de compensação de créditos oriundos de Pis e Cofins incidentes sobre a venda de medicamentos, ante à suspensão da exigibilidade de tais tributos, cuja sentença lhe foi favorável, tendo, inclusive, transitado em julgado. Alega ainda que ingressou com um pedido administrativo de habilitação de crédito, o qual gerou o processo nº 10480.732928/2012-05, que teria permitido a compensação de créditos decorrentes do pagamento do Pis e da Cofins sobre a venda de medicamentos, reconhecidos na referida ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente transmitiu PERDCOMP no qual pleiteia a compensação de débitos com um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuição PIS e COFINS.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que o seu direito creditório decorre de ação judicial na qual havia sido reconhecido o direito à compensação de créditos oriundos de Pis e Cofins incidentes sobre a venda de medicamentos.

Conforme Despacho Decisório emitido pela unidade de origem, a compensação declarada foi parcialmente homologada sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficientes para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque o suposto pagamento indevido que deu origem ao crédito já teria sido utilizado na compensação de débitos declarados em outra DCOMP.

Tal fato não foi contestado, atendo-se a recorrente a alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteando na peça impugnatória a retificação da respectiva DCTF.

Porém, conforme exposto, o direito creditório pleiteado já havia sido parcialmente utilizado, não tendo a homologação parcial das compensações vinculadas qualquer relação com uma eventual retificação de DCTF.

Quanto ao mérito do direito creditório alegado em sede recursal, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, este princípio muitas vezes é sopesado pela busca da verdade material, sendo admitida a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações apresentadas à 1ª Instância, bem como, não juntou nenhuma documentação comprobatória que pudesse embasar o seu direito.

A recorrente alega ainda que o seu direito creditório foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil através do despacho decisório exarado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, com cópia nos autos.

No entanto falece razão à recorrente nesse aspecto, pois não é essa a finalidade do citado procedimento.

No procedimento de habilitação se realizam as verificações constantes no art. 71, § 4º, da IN/RFB 900/08 sendo que nessa fase não se realizam os cálculos para apurar o direito creditório, visto que nessa fase não se instaura o contencioso:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.(grifamos)

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Significa apenas autorização para transmissão do PER/DComp. O valor constante do pedido de habilitação é informativo e de responsabilidade do contribuinte. Não implica reconhecimento de direito creditório desse valor, quando deferido o pedido.

Somente após a inserção de todos esses dados no sistema CPERDCOMP é que o contribuinte conseguirá transmitir os PER/DComp correspondentes ao crédito habilitado, sendo que no caso vertente as declarações de compensação foram transmitidas muito antes do referido Pedido de Habilitação e, inclusive, anteriormente ao próprio trânsito em julgado da decisão judicial na qual a recorrente alega ter embasado o seu direito creditório .

Processo nº 10480.905416/2011-85
Acórdão n.º **3801-002.275**

S3-TE01
Fl. 85

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*, bem como, conforme anteriormente exposto, correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges